

**LEGISLAÇÕES  
DA  
POLÍTICA  
ESTADUAL**

**COMPRA  
COLETIVA/RS**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**LEI N.º 13.922, DE 17 DE JANEIRO DE 2012.**  
(publicada no DOE nº 013, de 18 de janeiro de 2012)

Estabelece a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/RS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à instituição de Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária, doravante chamada Compra Coletiva/RS.

**§ 1º** A Compra Coletiva/RS objetiva que o Estado do Rio Grande do Sul utilize o poder das compras governamentais como elemento propulsor do desenvolvimento sustentável.

**§ 2º** A Política instituída por esta Lei deve ser compatibilizada com o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas, disciplinado pela Lei n.º [13.706](#), de 6 de abril de 2011.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Agricultura Familiar e Empreendimento Familiar Rural aqueles definidos na Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

II - Economia Popular e Solidária, setor formado pelos Empreendimentos Econômicos Solidários – EES – constituído por empresas, cooperativas, redes e empreendimentos de autogestão caracterizados pelos requisitos expressos na Lei n.º [13.531](#), de 20 de outubro de 2010, e na legislação federal, e que tenham como características serem coletivos e suprafamiliares, utilizarem práticas permanentes e não eventuais, e prevalência da existência real ou da vida regular da organização produtiva, mesmo sem o registro legal.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, os beneficiários previstos no “caput” deste artigo serão referidos como Agricultores Familiares e Empreendimentos da Economia Popular e Solidária.

**Art. 3º** A Compra Coletiva/RS observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - descentralização das compras governamentais destinadas à aquisição de bens e de serviços, em especial de gêneros alimentícios;

II - aquisições diretamente da Economia Popular e Solidária e da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando-se a produção agroecológica, os assentamentos da reforma agrária, as comunidades indígenas, de pescadores artesanais e de remanescentes de quilombos;

III - realização de processo simplificado para aquisição de gêneros alimentícios oriundos dos beneficiários desta Lei, nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei Federal n.º 10.696, de 2 de julho de 2003, com redação dada pela Lei Federal n.º 12.512, de 14 de outubro de 2011;

IV - apoio a práticas de sustentabilidade ambiental, social e econômica;

V - equidade na aplicação das políticas públicas, respeitando os aspectos de gênero, cultura e etnia;

VI - participação dos agricultores familiares e dos empreendimentos da Economia Popular e Solidária na formulação e implementação da Política instituída por esta Lei;

VII - incentivo à produção diversificada agroecológica e ao apoio multisetorial das entidades de extensão rural e dos órgãos de pesquisa agropecuária, de crédito, de abastecimento e de armazenamento do Estado;

VIII - estímulo à conscientização da sociedade e dos servidores e empregados públicos sobre a importância da alimentação saudável e do valor social da forma de aquisição dos bens e serviços pelo Estado; e

IX - fomento ao desenvolvimento local e regional.

**Art. 4º** A Compra Coletiva/RS, para atingir seus objetivos e diretrizes, poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I - crédito;

II - infraestrutura e serviços;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - pesquisa e desenvolvimento;

V - promoção da aquisição direta de alimentos para abastecimento dos órgãos da Administração Direta e Indireta, nos termos do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA – instituído pela Lei Federal n.º 10.696/2003;

VI - cooperativismo e associativismo;

VII - educação, capacitação e profissionalização dos trabalhadores da Agricultura Familiar e da Economia Popular e Solidária;

VIII - agroindustrialização; e

IX - regularização fiscal e sanitária dos produtos comercializados pela Agricultura Familiar.

**Art. 5º** Para atingir os objetivos e as diretrizes da Compra Coletiva/RS, o Estado promoverá as seguintes ações:

I - viabilizar o suporte técnico e financeiro necessário;

II - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

III - desenvolver atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração, da cooperação e da comercialização;

IV - estabelecer parcerias com universidades, organizações não-governamentais e centros de formação, visando à realização de cursos, estudos, intercâmbios e outras atividades pedagógicas relacionadas aos instrumentos listados no art. 4.º desta Lei;

V - promover a divulgação de atividades, especialmente entre os beneficiários diretos e a população em geral;

- VI - manter cadastro dos projetos desenvolvidos no seu âmbito;
- VII - disponibilizar espaços públicos destinados à comercialização dos produtos oriundos dos beneficiários desta Lei, tais como feiras, exposições, mercados e centrais de abastecimento;
- VIII - estimular a inserção dos beneficiários desta Lei na economia estadual, em especial com mecanismos que estimulem a comercialização dos produtos oriundos da Agricultura Familiar e da Economia Solidária;
- IX - estimular a criação de redes e de cadeias produtivas solidárias que articulem os Agricultores Familiares e os Empreendimentos da Economia Popular e Solidária;
- X - promover a utilização de Selo(s) de identificação de origem e qualidade dos produtos oriundos da Agricultura Familiar e da Economia Popular e Solidária;
- XI - criar Banco de Alimentos;
- XII - oportunizar aos Agricultores Familiares e aos empreendimentos solidários a capacitação, a orientação e os meios necessários ao fornecimento regular de gêneros alimentícios e de outros bens, no mercado regional no qual estão inseridos;
- XIII - incentivo à produção diversificada agroecológica, disponibilizando apoio multisetorial das entidades de extensão rural e dos órgãos de pesquisa agropecuária, de crédito, de abastecimento e de armazenamento do Estado;
- XIV - incluir cláusula em contratos de exploração de atividades de alimentação em espaços públicos para aquisição de gêneros alimentícios dos beneficiários desta Lei;
- XV - estabelecer cardápios adaptados às potencialidades regionais, bem como às safras agrícolas; e
- XVI - estimular a organização de consumidores integrados à Compra Coletiva/RS.

**Art. 6º** A Compra Coletiva/RS, para atingir os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei, poderá também reservar percentual de, no mínimo, 30% nas compras realizadas pela Administração Direta e Indireta do Estado para aquisição de bens e de serviços provenientes da Agricultura Familiar e de Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária.

**Parágrafo único.** Produtos agroecológicos ou orgânicos definidos pela Lei Federal n.º 10.831, de 23 de dezembro de 2003, adquiridos nos termos da Lei Federal n.º 12.512, de 14 de outubro de 2011, poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos e do Comitê Gestor da Compra Coletiva/RS constituído pelo art. 8.º desta Lei.

**Art. 7º** Nos casos de dispensa de licitação previstos no art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o Estado adquirirá, preferencialmente, gêneros alimentícios diretamente de Agricultores Familiares e de Empreendimentos da Economia Popular e Solidária de que trata esta Lei.

**Art. 8º** O Poder Executivo constituirá Comitê Gestor da Compra Coletiva/RS, coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo – SDR – e pela Secretaria da Economia Solidária e Apoio à Micro e Pequena Empresa – SESAMPE –, composto por órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, para sua operacionalização.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 17 de janeiro de 2012.

**FIM DO DOCUMENTO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**DECRETO Nº 49.338, DE 05 DE JULHO 2012.**

(publicado no DOE nº 130, de 06 de julho de 2012)

Regulamenta a Lei nº [13.922](#), de 17 de janeiro de 2012, que estabelece a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/RS, e institui o Comitê Gestor da Compra Coletiva/RS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica regulamentada a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária - Compra Coletiva/RS, instituída pela Lei nº [13.922](#), de 17 de janeiro de 2012, e institui o Comitê Gestor da Compra Coletiva/RS.

**Art. 2º** A Compra Coletiva/RS tem por objetivo utilizar o poder de compras do Estado do Rio Grande do Sul como elemento propulsor do desenvolvimento local sustentável.

**Art. 3º** A Compra Coletiva/RS observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - descentralização das compras governamentais destinadas à aquisição de bens e de serviços, em especial de gêneros alimentícios;

II - aquisições diretamente da Economia Popular e Solidária e da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando-se a produção agroecológica, os assentamentos da reforma agrária, as comunidades indígenas, de pescadores artesanais e de remanescentes de quilombos;

III - realização de processo simplificado para aquisição de gêneros alimentícios oriundos dos beneficiários desta Lei, nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei Federal n.º 10.696, de 2 de julho de 2003, com redação dada pela Lei Federal n.º 12.512, de 14 de outubro de 2011;

IV - apoio a práticas de sustentabilidade ambiental, social e econômica;

V - equidade na aplicação das políticas públicas, respeitando os aspectos de gênero, cultura e etnia;

VI - incentivo à produção diversificada agroecológica e ao apoio multisetorial das entidades de extensão rural e dos órgãos de pesquisa agropecuária, de crédito, de abastecimento e de armazenamento do Estado;

VII - estímulo à conscientização da sociedade e dos servidores e empregados públicos sobre a importância da alimentação saudável e do valor social da forma de aquisição dos bens e serviços pelo Estado; e

VIII - fomento ao desenvolvimento local e regional.

**Art. 4º** São beneficiários da Compra Coletiva/RS:

I – os Agricultores Familiares e Empreendimentos Familiares Rurais definidos na Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006 e suas organizações; e

II – os Empreendimentos Econômicos Solidários – EES – constituído por empresas, cooperativas, redes e empreendimentos de autogestão caracterizados pelos requisitos expressos na Lei n.º [13.531](#), de 20 de outubro de 2010, e na legislação federal, e que tenham como características serem coletivos e suprafamiliares, utilizarem práticas permanentes e não eventuais, e prevalência da existência real ou da vida regular da organização produtiva, mesmo sem o registro legal.

**Parágrafo único.** O Comitê Gestor da Política a que se refere o *caput* deste artigo poderá definir critérios suplementares para caracterização dos beneficiários de acordo com a especificidade do Programa a ser desenvolvido.

**Art. 5º** A Compra Coletiva/RS será integrada ao Sistema de Gestão de Compras do Estado – SISGESCOM/RS, instituído pelo Decreto nº 46.682, de 14 de outubro de 2009, com a finalidade de articular as ações referentes à gestão de compras, visando a propiciar maior agilidade e transparência na aquisição de bens, materiais, contratação de obras e serviços para a Administração Estadual.

§ 1º Para fins deste Decreto, integram a Administração Pública Estadual todos os órgãos da Administração Direta, Fundações Públicas e as Autarquias, com exceção da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul.

§ 2º As demais entidades da Administração Pública Estadual podem aderir ao SISGESCOM/RS desde que recorram ao Órgão Gestor e Integrador deste Sistema.

**Art. 6º** O Órgão Gestor e Integrador do SISGESCOM/RS realizará o planejamento das compras de bens e serviços ofertados pelos beneficiários da Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/RS, mediante a organização de um calendário de compras específico para o Sistema de Registro de Preços e outras modalidades de licitação.

§ 1º Os Órgãos Setoriais do SISGESCOM/RS, compostos pelas unidades administrativas dos Órgãos e das Entidades da Administração Estadual, informarão periodicamente ao Órgão Gestor e Integrador deste Sistema, a sua previsão de consumo de bens e serviços ofertados pelos beneficiários da Compra Coletiva/RS.

§ 2º A publicidade do calendário a que se refere o *caput* deste artigo será feita de forma acessível ao público beneficiário da Compra Coletiva/RS, especialmente no caso das licitações descentralizadas.

**Art. 7º** Para atingir aos objetivos e às diretrizes estabelecidos neste Decreto, o Órgão Gestor e Integrador do SISGESCOM/RS fixará periodicamente, em normativo próprio, o percentual mínimo de bens a serem adquiridos dos beneficiários da Compra Coletiva/RS, especificando o produto, ou grupo de produtos, a serem abrangidos.

**Parágrafo único.** A fixação dos percentuais mínimos de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer de forma gradativa e progressiva, observando a capacidade efetiva de fornecimento pelos beneficiários da Compra Coletiva/RS, bem como iniciará pelos produtos hortigranjeiros *in natura* ou produtos semi-elaborados, tais como arroz polido, feijão, farinha de mandioca, leite pasteurizado e leite UHT (Ultra-Alta Temperatura, UAT).

**Art. 8º** O Órgão Gestor e Integrador do SISGESCOM/RS elaborará metodologia para pesquisa de preços de mercado para utilização nos procedimentos licitatórios e outras ações alcançadas, inclusive descentralizadas, que contemplem as especificidades dos bens e serviços ofertados pelos beneficiários da Compra Coletiva/RS.

**Art. 9º** Nas licitações realizadas pelo Órgão Gestor e Integrador do SISGESCOM/RS será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação de Agricultores Familiares e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária.

**Parágrafo único.** No caso de equivalência dos valores apresentados pelos Agricultores Familiares e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

**Art. 10.** Nos casos de dispensa de licitação prevista no art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas demais hipóteses de contratação direta, a Administração Pública Estadual adquirirá, preferencialmente, gêneros alimentícios diretamente de Agricultores Familiares e Empreendimentos Familiares Rurais e de Empreendimentos Econômicos Solidários de que trata este Decreto, inclusive quando a aquisição for realizada por meio de Cotação Eletrônica de Preços, nos termos da Lei nº [13.179](#), de 10 de junho de 2009.

**Parágrafo único.** A eventual impossibilidade da contratação de gêneros alimentícios de Agricultores Familiares e Empreendimentos Familiares Rurais e de Empreendimentos Econômicos Solidários deverá ser comprovada e justificada no Expediente Administrativo que trata acerca da aquisição solicitada.

**Art. 11.** Os Agricultores Familiares e Empreendimentos Familiares Rurais e os Empreendimentos Econômicos Solidários constituídos sob a forma de pessoa jurídica serão identificados no Cadastro de Fornecedores do Estado e poderão obter o Certificado de Fornecedor do Estado – CFE, mediante procedimento administrativo, a ser definido pelo Órgão Gestor e Integrador do Sistema de Gestão de Compras no prazo de até sessenta dias após a publicação deste Decreto.

**§ 1º** Os Agricultores Familiares e Empreendimentos Familiares Rurais para efeito do enquadramento previsto neste artigo deverão apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro Estadual de Contribuintes e a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP/PRONAF.

**§ 2º** Os Empreendimentos Econômicos Solidários para enquadramento deverão apresentar o Certificado de Enquadramento reconhecido pelo Comitê Gestor da Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/RS.

§ 3º O prazo para análise da documentação para emissão do Certificado de Fornecedor do Estado – CFE/RS – para os Empreendimentos de Economia Popular e Solidária e da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais será de no máximo trinta dias contados a partir do protocolo da entrega dos documentos exigidos.

**Art. 12.** A Compra Coletivas/RS será integrada e articulada às seguintes políticas e programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada:

I - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;

II - Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pela Lei Federal n.º 10.696, de 2 de julho de 2003, com redação alterada pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011;

III – Política Estadual de Fomento à Economia da Cooperação, instituída pela Lei nº [13.839](#), de 5 de dezembro de 2011;

IV – Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária, instituída pela Lei nº [13.531](#), de 20 de outubro de 2010;

V - Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, instituído pela Lei nº [12.861](#), de 18 de dezembro de 2007;

VI - Política Estadual da Agroindústria Familiar no Estado do Rio Grande do Sul, instituída pela Lei nº [13.921](#), de 17 de Janeiro de 2012; e

VII - oferta de alimentação saudável e adequada para todos os usuários de serviços de alimentação públicos, instituída pela Lei nº [13.845](#), de 13 de dezembro de 2011.

**Art. 13.** A Política Estadual de Compras será executada por meio de Programas, que serão definidos em Decreto, após aprovação pelo Comitê Gestor da Compra Coletiva/RS, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – objetivos;

II – diretrizes e prioridades;

III – instrumentos;

IV – beneficiários;

V – integração e articulação institucional federal e estadual;

VI – modalidades de operação;

VII - órgão responsável;

VIII – fontes de recursos: estadual, federal ou outras;

IX – controle de qualidade dos produtos; e

X - procedimentos de recebimento e informações para pagamento de fornecedores.

**Art. 14.** São atribuições do Comitê Gestor da Compra Coletiva/RS:

I – promover a integração da Compra Coletiva/RS ao SISGESCOM/RS;

II – realizar o controle social da Compra Coletiva/RS, especialmente a verificação da Certificação de Enquadramento dos Agricultores Familiares e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária que estiverem constituídos como pessoa jurídica;

III – auxiliar os Órgãos do SISGESCOM/RS em suas atividades, especialmente a gestão de fornecedores da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária;

IV – auxiliar o Órgão Gestor e Integrador do SISGESCOM/RS na organização do calendário de compras pelo Sistema de Registro de Preços e outras modalidades de licitação;

V – identificar beneficiários potenciais da Compra Coletiva/RS com vista à incorporação aos seus Programas;

VI – identificar, em conjunto com os Órgãos Setoriais do SISGESCOM/RS, as necessidades de públicos específicos que podem ser destinatários de produtos e serviços originários de beneficiários da Compra Coletiva/RS;

VII - propor ao Órgão Gestor e Integrador do SISGESCOM/RS procedimentos administrativos a serem adotados no âmbito dos seus Programas, com vista ao atendimento dos objetivos e diretrizes da Compra Coletiva/RS;

VIII - propor ao Órgão Gestor e Integrador do SISGESCOM/RS especificações técnicas de bens e serviços do de forma articulada com a implantação do Catálogo Único de Especificação de Itens do Estado, com o fim de atender os objetivos e diretrizes da Compra Coletiva/RS;

IX – propor ao Órgão Gestor e Integrador do SISGESCOM/RS a adequação dos procedimentos para obtenção do Certificado de Fornecedor do Estado – CFE/RS, com vista à sua simplificação, nos termos do art. 11 deste Decreto;

X – propor ao Órgão Gestor e Integrador do SISGESCOM/RS a adequação do Sistema de Pesquisa de Mercado, inclusive da sua metodologia de levantamento de informações, com vista ao atendimento dos objetivos e diretrizes da Compra Coletiva/RS;

XI – solicitar aos órgãos do SISGESCOM/RS informações com a finalidade de acompanhamento periódico das contratações de produtos e serviços dos beneficiários do Compra Coletiva/RS;

XII - expedir Resoluções e outros atos normativos complementares para executar suas atividades, inclusive sobre os Programas abrangidos pela Compra Coletiva/RS;

XIII - aprovar a inclusão ou exclusão de Programas abrangidos pela Compra Coletiva/RS, bem como alterações nos Programas existentes;

XIV - aprovar e constituir, quando necessário, Grupos Gestores dos Programas abrangidos pela Compra Coletivas/RS;

XV - elaborar e aprovar Regimento Interno próprio contendo disposições sobre a sua coordenação, a sua estrutura e o seu modo de funcionamento; e

XVI - convocar os seus integrantes para reuniões ordinárias e/ou extraordinárias.

**Art. 15.** O Comitê Gestor da Compra Coletiva/RS será composto por um representante titular e respectivo suplente, dos seguintes Órgãos e Entidade:

I – Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo – SDR;

II – Secretaria de Economia Solidária e Apoio à Micro e Pequena Empresa – SESAMPE;

III – Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos – SARH;

IV – Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social – STCAS;

V – Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio – SEAPA;

VI – Secretaria do Desenvolvimento e Promoção do Investimento - SDPI;

VII – Secretaria de Educação – SEDUC;

VIII – Secretaria da Fazenda – SEFAZ; e

IX – Central de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. – CEASA/RS.

**Art. 16.** Serão convidados para integrar o Comitê Gestor um representante titular, e seu respectivo suplente, das seguintes Entidades:

I – Sindicato e Organização das Cooperativas do Rio Grande do Sul – OCERGS;

II – União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária – UNICAFES  
RS;

III – Cooperativa Central dos Assentamentos do Rio Grande do Sul – COCEARGS;

IV – Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários - UNISOL;

V – Fórum Estadual da Economia Solidária, indicado pela maioria dos seus pares;

VI – Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural/ Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural - ASCAR– EMATER/RS;  
VII – Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Rio Grande do Sul – FETAG -RS;  
VIII – Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar -FETRAF-SUL; e  
IX – Confederación Latinoamericana de Cooperativas y Mutuales de Trabajadores – COLACOT.

§ 1º O Comitê Gestor será coordenado pelos Titulares da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo e da Secretaria de Economia Solidária e Apoio à Micro e Pequena Empresa, alternadamente, pelo período de um ano cada.

§ 2º Os integrantes do Comitê Gestor serão indicados ao Gabinete do Secretário coordenador pelos Titulares dos Órgãos e Entidades referidos neste artigo e designados por ato deste Secretário.

§ 3º O Comitê Gestor contará com uma Secretaria Executiva, cujo funcionamento será regulamentado pelo próprio Comitê, coordenada por um representante da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo, com o objetivo de dar suporte técnico e disponibilizar os meios necessários à sua operacionalização e seu funcionamento.

§ 4º O Comitê Gestor poderá solicitar a participação de outros órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Rio Grande do Sul, em pautas específicas, bem como poderá solicitar a órgãos públicos e privados informações, por escrito, sobre assuntos necessários ao seu objeto.

**Art. 17.** A função de membro do Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

**Art. 18.** O Comitê Gestor terá um Regimento Interno próprio contendo disposições sobre a sua coordenação, a sua estrutura e o seu modo de funcionamento.

**Art. 19.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 5 de julho de 2012.

**FIM DO DOCUMENTO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**DECRETO Nº 50.305, DE 8 DE MAIO DE 2013.**  
(publicado no DOE n.º 088, de 09 de maio de 2013)

Institui o Programa Gaúcho de Compras para o Desenvolvimento da Agricultura Familiar e da Economia Solidária – Compra Coletiva.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado, e

considerando a Lei nº [13.922](#), de 17 de janeiro de 2012, que estabelece a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/RS;

considerando o disposto no art. 13 do Decreto nº [49.338](#), de 5 de julho de 2012, que Regulamenta a Lei nº [13.922](#), de 17 de janeiro de 2012, que estabelece a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva – RS, e institui o Comitê Gestor da Compra Coletiva/RS e dá outras providências;

considerando que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº [12.861](#), de 18 de dezembro de 2007, que institui o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Rio Grande do Sul - SISANS-RS;

considerando a Lei nº [13.845](#), de 13 de dezembro de 2011, que assegura oferta de alimentação saudável e adequada para todos os usuários de serviços de alimentação públicos e dá outras providências; e

considerando a importância da intersetorialidade por meio de políticas, programas, ações governamentais e não-governamentais para a execução da Política Estadual da Compra Coletiva/RS, por meio de ações articuladas entre desenvolvimento rural, economia solidária, educação, saúde, agricultura, ação social, sociedade civil, entre outros,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Gaúcho de Compras para o Desenvolvimento da Agricultura Familiar e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva, o qual tem por objetivo possibilitar o atendimento às demandas regulares de consumo de gêneros alimentícios, bem como de bens e serviços da economia popular e solidária pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da aquisição direta da Agricultura Familiar e da Economia Popular e Solidária.

**Art. 2º** O Compra Coletiva observará as seguintes diretrizes e prioridades:

I - fomento ao desenvolvimento local e regional da Agricultura Familiar e da Economia Solidária;

II - aquisição de gêneros alimentícios baseados na produção agroecológica, priorizando os originários de assentamentos da reforma agrária, de comunidades indígenas, de pescadores artesanais e de remanescentes de quilombos, participantes do Programa da Agroindústria Familiar e do Programa de Extensão Cooperativa e da Economia Popular Solidária;

III - aquisição de bens e serviços oriundos dos empreendimentos da Economia Popular Solidária e da Agricultura Familiar;

IV - realização de processo simplificado para aquisição de gêneros alimentícios oriundos dos beneficiários deste Decreto, nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, alterada pela Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011;

V - apoio a práticas de sustentabilidade ambiental, social e econômica;

VI - equidade na aplicação das políticas públicas, respeitados os aspectos de gênero, de cultura e de etnia;

VII - incentivo à produção diversificada de alimentos e apoio multisetorial das entidades de extensão rural e dos órgãos de pesquisa agropecuária, de crédito, de inspeção e de vigilância sanitária, e de abastecimento e armazenamento no Estado do Rio Grande do Sul;

VIII - incentivo ao processo coletivo de produção e prestação de serviços, bem como de gestão dos Empreendimentos da Economia Popular Solidária, por meio de apoio multidisciplinar, com oferta de assessoria técnica continuada, qualificação e formação, investimento em equipamentos e capital de giro;

IX - estímulo à conscientização da sociedade e dos servidores e empregados públicos sobre a importância da alimentação saudável e do valor social da forma de aquisição dos bens pelo Estado, em consonância com a Lei nº [13.845](#), de 13 de dezembro de 2011;

X - descentralização das compras governamentais destinadas à aquisição de bens e de serviços, em especial de gêneros alimentícios;

XI - aquisição de alimentos diversificados, de bens e de serviços, produzidos em âmbito local, regional, territorial e estadual;

XII - priorização de gêneros alimentícios da safra do ano de entrega do produto; e

XIII - subdivisão do calendário de compras em tantas parcelas quantas necessárias, considerando a sazonalidade e as peculiaridades da produção da agricultura familiar.

**Art. 3º** O Compra Coletiva poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I - aquisição direta de alimentos, executada pela Subsecretaria da Administração Central de Licitações – CELIC, para abastecimento dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, nos termos do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, alterado pela Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011;

II - cooperativismo e associativismo;

III - agroindustrialização;

IV - processamento de alimentos/industrialização urbana;

V - regularização fiscal, sanitária e ambiental dos produtos comercializados pela Agricultura Familiar e pela Economia Popular Solidária; e

VI – tratamento preferencial no âmbito da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Parágrafo único.** Poderá ser realizada a Chamada Pública, conforme referida no art. 15 deste Decreto, pela Subsecretaria da Administração Central de Licitações do Estado do Rio Grande do Sul – CELIC, mediante solicitação de órgãos da Administração Pública Estadual, para as compras governamentais de produtos da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, conforme disposto no Decreto nº [50.168](#), de 19 de março de 2013.

**Art. 4º** Serão beneficiários fornecedores do Compra Coletiva os agricultores familiares ou suas organizações definidos na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como os Empreendimentos da Economia Solidária definidos pela Lei nº [13.531](#), de 20 de outubro de 2010, que possuírem a certificação estabelecida pelo próprio Conselho Estadual de Economia Solidária.

**Parágrafo único.** O Comitê Gestor da Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Solidária - Compra Coletiva/RS, instituído pelo Decreto nº [49.338](#), de 5 de julho de 2012, poderá definir critérios suplementares para caracterização dos beneficiários, de acordo com a especificidade da modalidade do Programa a ser executada, os quais deverão ser publicados por meio de Resolução.

**Art. 5º** Os alimentos, os bens e os serviços adquiridos no âmbito do Compra Coletiva serão destinados para:

- I - as ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;
- II - o abastecimento da rede socioassistencial;
- III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição, de bens e de serviços;
- IV - o abastecimento da rede pública de educação básica e superior, bem como da rede filantrópica, comunitária e confessional de ensino, que recebam recursos públicos; e
- V - demais instituições públicas, tais como unidades do sistema de saúde, unidades do sistema prisional e de unidades policiais com fornecimento regular de refeições, lanches e coquetéis, de uniformes, calçados e utensílios domésticos, de brindes artesanais, de roupa de cama, mesa e banho, de cortinas, mochilas e sacolas, de móveis a partir da madeira plástica e de outros bens e serviços.

**Art. 6º** O Compra Coletiva será integrado e articulado às seguintes políticas e programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada:

- I - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;
- II - Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pela Lei Federal nº 10.696/2003, com redação alterada pela Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011;
- III - Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, especialmente no que se refere à agricultura familiar, disposto no art. 14 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;
- IV - Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, instituído pela Lei nº [12.861](#), de 18 de dezembro de 2007;
- V - Política Estadual da Agroindústria Familiar no Estado do Rio Grande do Sul, instituída pela Lei nº [13.922](#), de 17 de janeiro de 2012;
- VI - oferta de alimentação saudável e adequada para todos os usuários de serviços de alimentação públicos, instituída pela Lei nº [13.845](#), de 13 de dezembro de 2011; e

VII - Compra Coletiva/RS, instituído Lei nº [13.922](#) de 17 de janeiro de 2012, e regulamentada pelo Decreto nº [49.338/2012](#).

**Art. 7º** O Compra Coletiva será integrado e articulado, no que diz respeito à aquisição de bens e serviços, à Lei nº [13.839](#), de 5 de dezembro de 2011, que instituiu a Política Estadual de Fomento à Economia da Cooperação e criou o Programa de Economia Popular e Solidária, conforme disposto no Capítulo III da Lei referida.

**Art. 8º** O Compra Coletiva, operacionalizado no âmbito da Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/RS, para atingir os objetivos e diretrizes estabelecidos na Lei nº [13.922/2012](#), buscará atingir percentual de, no mínimo, 30% (trinta por cento) nas compras realizadas pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Rio Grande do Sul para aquisição de alimentos, de bens e de serviços provenientes da Agricultura Familiar e de Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária.

**Art. 9º** O Compra Coletiva operará por meio das seguintes modalidades:

I - “Compra Especial”, de acordo com a legislação do PAA; e

II - “Compra Preferencial”, nos casos de licitação de acordo com a Lei Federal nº 8.666/1993, e da dispensa de licitação prevista no art. 24 da referida Lei.

**Art. 10.** A modalidade “Compra Especial” será operacionalizada conforme dispõe a legislação do PAA, instituído pela Lei Federal nº 10.696/2003, alterada pela Lei Federal nº 12.512/2011 e Resolução nº 50, de 26 de setembro de 2012, do Grupo Gestor do PAA – GGPA, e alterações posteriores.

**§ 1º** As aquisições realizadas no âmbito da modalidade Compra Especial, deverão respeitar o valor máximo anual de 10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário fornecedor, independentemente de outros limites estabelecidos no Decreto Federal nº 7.775 de 4 de julho de 2012.

**§ 2º** O limite de venda por ano das organizações fornecedoras será a soma dos limites individuais dos beneficiários fornecedores, oriunda da produção própria, e que vendam produtos para as organizações que se enquadram nos critérios definidos neste Decreto.

**§ 3º** Eventuais alterações no regimento do PAA deverão ser observadas pelo Estado para adequação e operacionalização das Compras Especiais do Compras Coletivas, ora instituída.

**Art. 11.** A modalidade “Compra Preferencial” será operacionalizada no âmbito da Lei Federal nº 8.666/1993, e destinada à compra de bens e serviços.

**Art. 12.** Nas licitações realizadas pelo Órgão Gestor e Integrador do Sistema de Gestão de Compras do Estado do Rio Grande do Sul - SISGECOM/RS, será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação de Agricultores Familiares ou suas organizações e de Empreendimentos da Economia Popular e Solidária.

**Art. 13.** Nos casos de dispensa de licitação previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, e nas demais hipóteses de contratação direta, a Administração Pública Estadual

adquirirá, preferencialmente, gêneros alimentícios diretamente de Agricultores Familiares ou suas organizações, bem como bens e serviços dos Empreendimentos da Economia Popular e Solidária, inclusive quando a aquisição for realizada por meio de Cotação Eletrônica de Preços, nos termos da Lei nº [13.179](#), de 10 de junho de 2009.

**Art. 14.** Para o fornecimento de gêneros alimentícios no âmbito do Compra Coletiva, os agricultores familiares ou suas organizações fornecedoras, e os empreendimentos da Economia Solidária para o fornecimento de gêneros alimentícios e demais bens e serviços serão identificados em Cadastro Simplificado de Fornecedores do Estado e poderão obter o Certificado de Fornecedor do Estado – CFE/RS, mediante procedimento administrativo, a ser definido pelo Órgão Gestor e Integrador do SISGECOM.

§ 1º Na solicitação de inclusão no CFE/RS, os agricultores familiares, pessoas físicas e pessoas jurídicas, bem como os empreendimentos da Economia Solidária deverão apresentar documentos, os quais serão especificados no procedimento administrativo do Órgão Gestor e Integrador – SISGECOM.

§ 2º O prazo de análise da documentação para emissão do CFE/RS para agricultores familiares e/ou suas organizações e da Economia Solidária será de, no máximo, oito dias úteis, contados a partir do protocolo da entrega dos documentos exigidos.

**Art. 15.** As aquisições no âmbito da modalidade Compra Especial deverão ser realizadas mediante publicação de Chamada Pública.

**Parágrafo único.** Considera-se Chamada Pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de bens e serviços provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações e da Economia Popular e Solidária.

**Art. 16.** A classificação das propostas para as Chamadas Públicas obedecerão, na ordem, os seguintes critérios de priorização:

I - fornecedores do Município ou da Região, conforme a abrangência da Chamada Pública, com produção agroecológica ou orgânica, na compra de alimentos;

II - fornecedores do Município ou da Região, conforme abrangência da Chamada Pública;

III - comunidades remanescentes de quilombolas, indígenas, assentamentos da reforma agrária e pescadores artesanais;

IV - grupos compostos em sua maioria por mulheres; e

V - participantes dos Programas de Agroindústria, Cooperativismo e Cadeias Produtivas Economia Solidária.

**Parágrafo único.** Terão preferência, dentre os fornecedores, as propostas oriundas de organizações e empreendimentos, em detrimento das propostas de agricultores individuais, sendo:

I - em primeiro, preferência de cooperativas; e

II - em segundo, preferência de associações.

**Art. 17.** Os Órgãos Setoriais do SISGECOM/RS, compostos pelas unidades administrativas dos Órgãos e das Entidades da Administração Pública Estadual realizarão o planejamento das compras de bens e serviços possíveis de serem adquiridos dos beneficiários do Compra Coletiva, mediante a organização de um calendário específico para cada uma das modalidades, conforme o caso.

§ 1º O planejamento do calendário, referido no *caput* deste artigo, deverá ser realizado em conjunto com o público beneficiário do Compra Coletiva, seja no caso de compras centralizadas ou descentralizadas.

§ 2º A Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo – SDR, a Secretaria da Economia Solidária e Apoio à Micro e Pequena Empresa – SESAMPE, a Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul – CEASA/RS, bem como o Conselho Estadual de Economia Solidária desenvolverão ações de articulação entre o público fornecedor e cada Órgão Setorial integrante do SISGECOM/RS, a fim de contribuir no planejamento do calendário de compras, especialmente no caso de gêneros alimentícios, e conciliar a oferta e demanda a ser comercializada por intermédio do Compras Coletivas.

§ 3º As ações de articulação previstas no § 2º deste artigo também poderão ser realizadas pela Associação Rio-Grandense de Empreendimentos de Assistência Técnica – EMATER/RS e Associação Sulina de Créditos e Assistência Rural – ASCAR, conforme conveniência desta Empresa.

§ 4º Os Órgãos Setoriais do SISGECOM/RS informarão periodicamente ao Órgão Gestor e Integrador deste Sistema a sua previsão de aquisição de bens e serviços dos beneficiários do Compras Coletivas, especialmente para a publicação da Chamada Pública, prevista no inciso II do art. 9º deste Decreto.

**Art. 18.** As despesas com a execução das ações de que trata este Decreto correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades estaduais envolvidos em sua implementação e operacionalização.

**Parágrafo único.** Poderão ser utilizadas outras fontes de recursos para a operacionalização da Compra Coletiva, desde que compatíveis e disponibilizadas para o Programa.

**Art. 19.** Os gêneros alimentícios, bem como bens e serviços da Economia Popular e Solidária, adquiridos no âmbito do Compra Coletiva, deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, observando-se:

I - a especificação completa dos gêneros alimentícios a serem adquiridos, conforme legislação pertinente, sem indicação de marca; e

II - o atendimento ao disposto na legislação sanitária de alimentos vigente, estabelecida no âmbito de competência da Saúde e da Agricultura nas esferas federal, estadual e municipais.

**Art. 20.** O órgão comprador deverá prever nos Editais das modalidades “Compra Especial” e “Compra Preferencial”, a apresentação de amostras para avaliação e a seleção dos produtos a serem adquiridos, os quais deverão ser submetidos aos testes de qualidade pertinentes, observando-se:

I - para os produtos *in natura*, não será necessária a apresentação de amostras, desde que no instrumento de publicização e divulgação da compra conste a especificação da qualidade mínima exigida; e

II - para os produtos processados e industrializados deve ser seguido idêntico critério utilizado nas compras efetuadas de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 21.** A entrega e o recebimento dos gêneros alimentícios, adquiridos por meio da modalidade “Compra Especial”, devem estar acompanhadas de documento fiscal e de Termo de Recebimento e Aceitabilidade a fim de comprovar a quantidade e qualidade do produto.

§ 1º O Termo de Recebimento e Aceitabilidade deve ser emitido pelo órgão público comprador e assinado por um servidor responsável e pelo fornecedor no ato da entrega e do recebimento.

§ 2º O Termo de Recebimento e Aceitabilidade constituir-se-á no documento de liquidação a ser anexado na nota fiscal de produtor rural, no caso de compra de agricultor familiar pessoa física.

**Art. 22.** Os pagamentos pelos gêneros alimentícios, bens e serviços adquiridos no âmbito do Compra Coletiva serão realizados diretamente aos agricultores familiares ou às organizações e Empreendimentos Econômicos Solidários.

**Art. 23.** O procedimento administrativo do Órgão Gestor e Integrador do SISGECOM/RS previsto no art. 14 deste Decreto deverá ser definido e publicado no prazo de até trinta dias após a sua publicação.

**Art. 24.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 8 de maio de 2013.

**FIM DO DOCUMENTO**